



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 13116.001383/2002-58
Recurso nº 131.065 Embargos
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.658
Sessão de 11 de setembro de 2008
Embargante DRF/ANÁPOLIS/GO
Interessado ORLANDO VICENTE ANTÔNIO TAURISANO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação.

Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Não-incidência. Área de preservação permanente.

No caso das áreas identificadas pelos parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, é prova suficiente da existência da área de preservação permanente laudo técnico que demonstre a identidade entre as reais características do imóvel rural ou de parte dele com os parâmetros citados.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Área aproveitável. Benfeitorias.

As benfeitorias úteis e as necessárias são passíveis de exclusão da área total do imóvel rural para a determinação da área aproveitável.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Área efetivamente utilizada. Pastagens.

As pastagens utilizadas para a criação de animais de grande porte são áreas efetivamente utilizadas. A quantificação dessas áreas, nunca superior ao valor mensurado pelo contribuinte, é o

Assinaturas manuscritas

resultado da divisão da quantidade média de cabeças do rebanho ajustado comprovadamente existente no ano imediatamente anterior ao fato gerador do tributo pelo índice de lotação mínima por zona de pecuária.

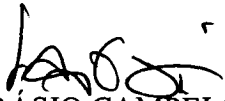
RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e ratificar o Acórdão 303-32495, de 20/10/2005, quanto ao recurso voluntário. Com relação ao recurso de ofício, negar provimento


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração¹ manejados pela chefe da Seção de Arrecadação e Cobrança (Sarac) da DRF Anápolis (GO) em face do Acórdão 303-32.495, de 20 de outubro de 2005 [²], da lavra do então conselheiro Marciel Eder Costa, designado para o acórdão porque fiquei vencido.

A embargante denuncia omissão deste colegiado acerca do julgamento do recurso de ofício interposto pelo órgão judicante da primeira instância administrativa que havia julgado parcialmente procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1997, para, com fundamento em laudo técnico, excluir da exigência parte da glosa da área de preservação permanente e promover alterações cadastrais na área total do imóvel, nas áreas ocupadas com benfeitorias e nas áreas utilizadas com pastagens.

Em outubro de 2007, no despacho de folha 168, a presidente desta câmara designou este conselheiro para analisar os embargos. Na folha imediatamente subsequente, termo de juntada de documentos encerra o único volume dos autos ora submetidos a julgamento.

É o relatório.



¹ Embargos de declaração à folha 167.

² Inteiro teor do acórdão embargado acostado às folhas 130 a 139.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço dos embargos de declaração interpostos à folha 167, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Matérias inerentes ao recurso de ofício, único objeto dos embargos de declaração: parte da glosa da área de preservação permanente e alterações cadastrais na área total do imóvel, nas áreas ocupadas com benfeitorias e nas áreas utilizadas com pastagens.

É certo que a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea "a", permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. Contudo, vincula ao Código Florestal³ tudo o quanto diga respeito a tais áreas passíveis de exclusão.

Inicialmente vale lembrar que na vigência da Lei 9.393, de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

Logo, no caso concreto, ocorrido o fato gerador do ITR, sendo exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto não consumada a homologação, o ônus da prova da veracidade de suas declarações, sempre que provocado pela administração tributária deve o contribuinte comprovar a existência da dita área de preservação permanente para dela afastar a incidência do tributo.

Ao perquirir qual a prova material essencial para o caso da área declarada e objetada, é fácil concluir que o Código Florestal cuida da área de preservação permanente em dois momentos. No artigo 2º, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, define as áreas de preservação permanente pelo só efeito daquela lei, vale dizer, é bastante evidenciar por meio de prova documental tecnicamente idônea a identidade entre os parâmetros definidos no citado artigo 2º e as reais características do imóvel rural ou de parte dele (situação fática). Enfoque distinto é dado para as áreas de preservação permanente com as finalidades enumeradas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal, situação que exige a prévia manifestação do poder público mediante a expedição de ato declaratório específico, por expressa determinação legal (situação jurídica).

Por conseguinte, entendo prescindível o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama para a comprovação da área de preservação permanente; entretanto, reputo imprescindível a prévia declaração por ato do poder público no caso das áreas com quaisquer das finalidades previstas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal.

³ Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

181

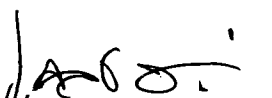
Nada obstante, para as áreas identificadas com os parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, um documento com força probante para confirmar a existência da área de preservação permanente é o laudo amparado por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia competente.

In casu, entendo incabível a parte da glosa da área de preservação permanente comprovada no laudo técnico de folhas 37 a 41 (6.205,29 ha), acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no CREA-GO e dos levantamentos topográficos de folhas 46 e 47.

Quanto às alterações cadastrais, o laudo técnico citado no parágrafo imediatamente anterior igualmente comprova que a área total do imóvel rural é de 22.024,479 ha, 60 dos quais ocupados com benfeitorias úteis ou necessárias, passíveis de exclusão da área total do imóvel rural para a determinação da área aproveitável. Igualmente comprovada a majoração da área de pastagens de 9.002,0 ha para 11.212,2 ha, utilizada para a criação de animais de grande porte e bastante inferior à área calculada com base no índice de lotação mínima por zona de pecuária.

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração ao Acórdão 303-32.495, de 20 de outubro de 2005, para ratificar o julgado quanto ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator